

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL(A) DA PREFEITURA DE
TRAIRI – CEARÁ,



Móveis JB



Pregão Eletrônico nº 2012.02.2023

MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 02.464.845/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 101, km 127, Distrito Industrial, São José de Mipibu/RN, CEP 59.162-000, vem, por intermédio do seu Representante Legal, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a sua desclassificação, consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidos, senão vejamos:

I – DOS FATOS

1. A empresa recorrente foi indevidamente desclassificada durante o procedimento licitatório para o item 02 (cadeira escolar universitária) e o item 03 (conjunto sextavado trapézio composto por 06 mesas e 06 cadeiras e uma mesa central), sob a alegação de que as dimensões dos referidos itens, nas amostras disponibilizadas, não atendem as especificações editalícias.

2. Assim, o relatório de análise das amostras dos itens 02 e 03 justificou a desclassificação da licitante como se vê a seguir:

MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

BR 101, Km 127 - São José de Mipibu-RN | CEP: 59162-000 | E-mail: moveisjbloja@yahoo.com.br
CNPJ: 02.464.845/0001-63 | INSC. ESTADUAL: 20.080.426-0 (84) 3273.2724 www.moveisjb.com.br

2	CADEIRA ESCOLAR UNIVERSITÁRIA		X	<p>- As travessas horizontais que servem de apoio ao porta objetos bem como a estrutura que dá suporte a prancheta estão confeccionadas em tubo industrial de secção quadrada de 20 mm x 20 mm, divergindo do que havia sido exigido no edital, cuja espessura deveria ser 22 mm de diâmetro por 1,5 mm de espessura,</p> <p>- As dimensões verificadas no porta objetos da amostra apresentada são inferiores ao solicitado no descritivo. As medidas solicitadas constam de 390 mm de largura com 390 mm de profundidade e 175 mm de altura. No entanto, as medidas verificadas na amostra apresentada foram de 300 mm de largura, 125 mm de altura e 305 mm de profundidade.</p>
3	CONJUNTO SEXTAVADO TRAPÉZIO - COMPOSTO POR 06 MESAS, 06 CADEIRAS E 01 MESA CENTRAL		X	<p>- A dimensão da face posterior do tampo da mesa da amostra apresentada possui medida 92 mm maior que a máxima tolerância mencionada no descritivo;</p> <p>- A dimensão de profundidade do tampo da mesa da amostra apresentada possui medida 10 mm maior que a máxima tolerância mencionada no descritivo;</p> <p>- A dimensão de profundidade do assento da amostra apresentada possui medida 15 mm menor que a mínima tolerância mencionada no descritivo;</p> <p>- A dimensão de largura do encosto da amostra apresentada possui medida 8 mm menor que a mínima tolerância mencionada no descritivo;</p> <p>- Nota-se uma diferença de altura entre a mesa do conjunto e a mesa central, impossibilitando seu perfeito encaixe quando no uso do conjunto usado em sala.</p>



II – DA SUPERIORIDADE DOS PRODUTOS OFERECIDOS PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO NÃO JUSTIFICADA. EXCESSO DE FORMALISMO

3. Ocorre que, quanto ao item 02, o tubo utilizado na travessa da amostra disponibilizada é superior ao solicitado no edital, sendo de 20mm X 20mm, parede 1,5mm, ou seja, bem mais reforçado que o produto descrito no edital, possibilitando uma maior sustentabilidade na prancheta. Dessa maneira, não é devida a desclassificação da licitante, quando o produto ofertado dispõe de características superiores àquelas impostas inicialmente.

4. Ainda, tratando-se das dimensões do porta objeto, cumpre salientar que a empresa licitante possui o produto com as medidas exatas. No entanto, se deve considerar que o curto tempo para a entrega das amostras

MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

BR 101, Km 127 - São José de Mipibu-RN | CEP: 59162-000 | E-mail: moveisjbloja@yahoo.com.br
 CNPJ: 02.464.845/0001-63 | INSC. ESTADUAL: 20.080.426-0 | (84) 3273.2724 | www.moveisjb.com.br

provocou um lapso na hora da montagem da carteira e houve a entrega do modelo errado.

5. Salienta-se que a empresa licitante é fabricante de móveis, tendo a possibilidade de cumprir com quaisquer requisitos de dimensões estipuladas, já que possui a autonomia necessária para produzir os seus produtos, além de que a qualidade dos itens ofertados neste certame pela **MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** supera a maioria das exigências impostas pelo edital.

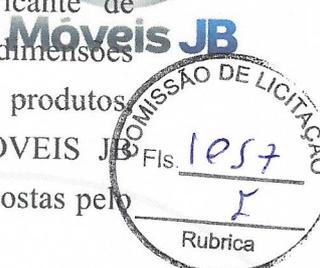
6. Quanto ao item 03, importa destacar que o produto disponibilizado também supera as disposições editalícias em termos de qualidade. Em relação ao assento das cadeiras, bem como o encosto, considerando a tolerância de +/- 5%, as medidas ficam bem aproximadas e o material utilizado na fabricação é mais espesso (tendo 5mm de espessura), o que reforça a resistência e durabilidade do objeto no assento e no encosto.

7. Ademais, vale salientar que quanto a altura do encosto, por ser maior, proporciona uma melhor ergonomia para as crianças, assim como o tampo da mesa em que todas as medidas são superiores ao solicitado, o que caracteriza o oferecimento de um produto melhor do que o proposto no edital.

8. Destarte, todas essas razões demonstram a superioridade do produto oferecido, e mesmo que assim não fosse, por ser a empresa licitante fabricante de móveis, pode facilmente fornecer os produtos nas medidas solicitadas, em que pese a maioria dos produtos, da maneira como foram apresentados, sejam superiores.

9. Por conseguinte, **a avaliação realizada no relatório dos itens foi claramente rigorosa, de modo a limitar a concorrência do certame, posto que o produto oferecido supera o solicitado.**

10. Assim, considera-se que houve excesso de formalismo na decisão que desclassificou a empresa recorrente. **É fato que a licitante MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pode fabricar e fornecer produtos exatamente como solicitado no edital, quando não melhores.**





Moveis JB

11. Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, diante do curto prazo para disponibilizar as amostras dos itens 02 e 03, bem com a superioridade dos produtos oferecidos, a desclassificação configura manifesto excesso de formalidade, não sendo suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa recorrente sobretudo quando esta é capaz de provar que pode cumprir devidamente as dimensões impostas pelo edital.

12. Assim é de conhecimento comezinho nas licitações que se não houver prejuízo à Administração Pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

13. Nesse diapasão, a lógica do formalismo moderado pode-se perceber pelo ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com **'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias**. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, **por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes**. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

14. Desse modo, é notório que as tratativas do procedimento licitatório foram revestidas de formalismo exacerbado e na ocasião de incurrência de efetiva lesão a um interesse público relevante, deve-se oferecer um tratamento regado a razoabilidade e proporcionalidade que o caso concreto necessita, ainda mais considerando que no tocante **a capacidade da licitante oferecer móveis nas dimensões dos itens 02 e 03**.

III – DO MENOR PREÇO. VANTAGEM ECONÔMICA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

BR 101, Km 127 - São José de Mipibu-RN | CEP: 59162-000 | E-mail: moveisjbloja@yahoo.com.br
CNPJ: 02.464.845/0001-63 | INSC. ESTADUAL: 20.080.426-0 (84) 3273.2724 www.moveisjb.com.br



Móveis JB

15. Aliado a isso, tem o fato de que as propostas de preço da empresa recorrente são definitivamente inferiores as propostas das licitantes habilitadas, o que apresenta uma vantagem econômica correspondente ao numerário de R\$ 76.590,00 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa) Reais, para o item 02, e R\$ 43.365,00 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco) Reais para o item 03.

16. A fim de ilustrar a ordem de vantagem para a Administração Pública, observemos a tabela abaixo, formulada de acordo com as propostas oferecidas pelas licitantes vencedoras do item 02 e 03, respectivamente:

EMPRESA	ITEM	VALOR TOTAL DO CONTRATO	DIFERENÇA ENTRE AS PROPOSTAS
LICITANTE HABILITADA META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP	02	R\$1.310.970,00	R\$ 76.590,00
LICITANTE RECORRENTE (MÓVEIS JB)	02	R\$ 1.234.380,00	

EMPRESA	ITEM	VALOR POR ITEM	DIFERENÇA ENTRE AS PROPOSTAS
LICITANTE HABILITADA JR MAIA NETO COMERCIAL - ME	03	R\$ 718.263,00	R\$ 43.365,00
LICITANTE RECORRENTE (MÓVEIS JB)	03	R\$ 674.898,00	

17. Ou seja, promovendo a soma entre os dois contratos, obteríamos um montante de **R\$ 119.955,00 (cento e dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco) Reais que seriam gastos em excesso sem qualquer justificativa.**

18. Nesse sentido, reitera-se que a formalidade exigida não é necessária, tampouco poderia ser cobrada dado o seu cumprimento integral, conforme

MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

BR 101, Km 127 - São José de Mipibu-RN | CEP: 59162-000 | E-mail: moveisjbloja@yahoo.com.br
CNPJ: 02.464.845/0001-63 | INSC. ESTADUAL: 20.080.426-0 ☎ (84) 3273.2724 🌐 www.moveisjb.com.br

demonstrado, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na **obtenção do menor preço**.



19. Nesse sentido vem decidindo a Jurisprudência Pátria:

Móveis JB

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. **INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata.

2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 **é mais vantajosa para a Administração** e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, **satisfazer o requisito formal exigido pelo edital** para viabilizar sua habilitação, **a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo** exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, **também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.** (TJMG - Agravo de

MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

BR 101, Km 127 - São José de Mipibu-RN | CEP: 59162-000 | E-mail: moveisjbloja@yahoo.com.br
CNPJ: 02.464.845/0001-63 | INSC. ESTADUAL: 20.080.426-0 (84) 3273.2724 www.moveisjb.com.br

Instrumento-Cv 1.0000.21.141796-9/001, Relatório Des.(a)
Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em
10/02/2022, publicação da súmula em 17/02/2022)



Móveis JB

20. Consoante tal esclarecimento, cumpre ressaltar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



21. Portanto, não é cabível a Administração Pública inabilitar a recorrente devido a suposta irregularidade formal, utilizando-se de nítido excesso de rigor para excluir a licitante do certame, comprometendo o caráter competitivo deste, sem **priorizar a proposta de incontestável vantagem econômica** para a administração pública.

IV- DA CONCLUSÃO

22. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, demanda a recorrente o recebimento das presentes razões de recurso, seu processamento e provimento para requerer:

23. A anulação do ato que desclassificou a empresa recorrente para os itens 02 e 03, diante do oferecimento de **proposta de produtos superiores àqueles solicitados no edital, bem como diante da capacidade da recorrente fornecer produtos com as dimensões estipuladas**, para fins de garantir a melhor proposta para o interesse público. Não descumprindo o Edital, bem como não ocasionando prejuízo para a Administração Pública.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São José de Mipibu(RN), em 23 de abril de 2024.

JOSE ZITO BEZERRA
FILHO:20037635468

Assinado de forma digital por JOSE
ZITO BEZERRA FILHO:20037635468
Dados: 2024.04.23 13:55:14 -03'00'

MÓVEIS JB IND. E COM. LTDA.

José Zito Bezerra Filho

MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

BR 101, Km 127 - São José de Mipibu-RN | CEP: 59162-000 | E-mail: moveisjbloja@yahoo.com.br
CNPJ: 02.464.845/0001-63 | INSC. ESTADUAL: 20.080.426-0 (84) 3273.2724 www.moveisjb.com.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



CONTRARRAZÕES

META X

À SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL(A) DA PREFEITURA DE TRAIRI -CE

Pregão Eletrônico nº 2012.02.2023

A empresa Meta X indústria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.493.830/0001-63, sediada na Rua Roberto Honório da Costa, 214, Distrito Empresarial D'Carlos, Formiga/MG, inscrição estadual 002.185.432.00-09 por intermédio de seu representante legal o Sr. Leandro Fernandes Alves, portador da Carteira de Identidade nº 14.289.338 e do CPF nº 075.038.856-02, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Alega a Recorrente que foi desclassificada no item 02 do referido pregão, que tem como objeto registro de preço para aquisição de carteiras escolares para atender as necessidades da rede de ensino infantil, junto a secretaria de educação do município de Trairi -ce. Alega que cumpriu rigorosamente todas as condições do edital, inclusive a necessidade de apresentação de amostra do item 02 - Cadeira escolar universitária. Todavia, quando da análise da amostra foi desclassificada pelos seguintes motivos:

2	CADEIRA ESCOLAR UNIVERSITÁRIA		X	<ul style="list-style-type: none">- As travessas horizontais que servem de apoio ao porta objetos bem como a estrutura que dá suporte a prancheta estão confeccionadas em tubo industrial de seção quadrada de 20 mm x 20 mm, divergindo do que havia sido exigido no edital, cuja espessura deveria ser 22 mm de diâmetro por 1,5 mm de espessura;- As dimensões verificadas no porta objetos da amostra apresentada são inferiores ao solicitado no descritivo. As medidas solicitadas constam de 390 mm de largura com 360 mm de profundidade e 175 mm de altura. No entanto, as medidas verificadas na amostra apresentada foram de 300 mm de largura, 125 mm de altura e 305 mm de profundidade.
3	CONJUNTO SEXTAVADO TRAPEZIO - COMPOSTO POR 06 MESAS, 08 CADEIRAS E 01 MESA CENTRAL		X	<ul style="list-style-type: none">- A dimensão da face posterior do tampo da mesa da amostra apresentada possui medida 92 mm maior que a máxima tolerância mencionada no descritivo;- A dimensão de profundidade do tampo da mesa da amostra apresentada possui medida 10 mm maior que a máxima tolerância mencionada no descritivo;- A dimensão de profundidade do assento da amostra apresentada possui medida 15 mm menor que a mínima tolerância mencionada no descritivo;- A dimensão de largura do encosto da amostra apresentada possui medida 8 mm menor que a mínima tolerância mencionada no descritivo;- Nota-se uma diferença de altura entre a mesa do conjunto e a mesa central, impossibilitando seu perfeito encaixe quando no uso do conjunto usado em sala.



Alega que o motivo elencado na desclassificação, quando da análise da cadeia apresentada para o item 02:

“o tubo utilizado na travessa da amostra disponibilizada superior ao solicitado no edital sendo de 20mm X 20mm, parede 1,5mm, ou seja, bem mais reforçado que o produto descrito no edital, possibilitando uma maior sustentabilidade na prancheta”



Ora, quando da submissão da amostra do produto deve se adequar ao solicitante em descritivo vinculado ao edital, o que nitidamente não aconteceu.

No caso, a amostra do Recorrente não condiz com as especificações contidas no edital, sendo seu o ônus de apresentar na proposta a realidade de seu produto. Ora, não é cabível na administração pública, em especial em licitações, que sejam apresentadas amostras que ensejem dúvidas quanto à sua qualidade. Logo, quaisquer artifícios que gerem subjetividade na apresentação da proposta não têm guarida na legislação.

A recorrente apresentou produto divergente da sua proposta que claramente sugeria que a amostra seria entregue conforme solicita o edital

Logo, percebe-se que o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

este sentido cito, Hely Lopes Meirelles que ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas



as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)



Ademais, que acordo com o segundo motivo da desclassificação apontou que as dimensões do porta objeto apresentado na amostra são inferiores ao solicitado em edital. A Recorrente alega e declara que, realmente enviou o produto divergente com solicitado em edital

Por fim a empresa Recorrente reconhece que entregou produto distinto ao Edital quando diz “que o curto tempo para a entrega das amostras provocou um lapso na hora da montagem da carteira e houve a entrega do modelo errado.” Neste sentido, pugnou pela demonstração que a empresa é fabricante e que possui o produto correto.

A solicitação de amostras de qualquer processo licitatório é justamente para verificação quanto a qualidade, usabilidade e concordância com o que é descrito em edital, fato esse que não ocorreu. Ocorre que não há previsão no Edital que a amostra pode conter ressalvas.

Vale ressaltar que a empresa Móveis JB Industria e comércio Ltda, poderia ter solicitado prazo de prorrogação, fato que não foi localizado via chat. A empresa Meta X Indústria e comércio Ltda efetuou tal solicitação, enviou um produto que condiz com todas as exigências do edital e dentro do prazo estipulado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, não acate o recurso encaminhado pelo recorrente Móveis JB Industria e comércio Ltda

Que mantenha a classificação da empresa Meta X Industria e comércio Ltda, por ter atendido a todas as exigências editalícias.

Formiga, 24 de abril de 2024

Atenciosamente

LEANDRO Assinado de forma digital por LEANDRO FERNANDES ALVES:07503885602
FERNANDES Assinado de forma digital por LEANDRO FERNANDES ALVES:07503885602
ALVES:0750 Assinado de forma digital por LEANDRO FERNANDES ALVES:07503885602
3885602 Assinado de forma digital por LEANDRO FERNANDES ALVES:07503885602

Leandro Fernandes Alves
CPF nº 075.038.856-02
Meta X Indústria e Comércio Ltda



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



JULGAMENTO DO RECURSO



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A Secretaria de Educação,

Senhor (a) Secretário (a),



Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.464.845/0001-63, participante no Pregão Eletrônico 1212.02.2023.PE.SRP, objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO INFANTIL, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI -CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de publicação da interposição de recursos nos mesmos meios de publicação do ato convocatório e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Trairi – CE, 22 de maio de 2024.


ANTONIO EUDES DE LIMA FILHO
Pregoeiro



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 1212.02.2023.

Pregão Eletrônico 1212.02.2023.PE.SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO INFANTIL, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI -CE.

Recorrente: MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.464.845/0001-63.

Recorrida: Pregoeiro Oficial.



I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 16h do dia 15 do mês de fevereiro do ano de 2024, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, com o objetivo O REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO INFANTIL, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI -CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (uma) registros de intenção de recursos, a saber: MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.464.845/0001-63.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DO RECURSO:

A empresa recorrente sustenta que foi indevidamente desclassificada durante o procedimento licitatório para o item 02 (cadeira escolar universitária) e o item 03 (conjunto sextavado trapézio composto por 06 mesas e 06 cadeiras e uma mesa central), sob a alegação de que as dimensões dos referidos itens, nas amostras disponibilizadas, não atendem as especificações editalícias.

Assim, o relatório de análise das amostras dos itens 02 e 03 justificou a desclassificação da licitante como se vê a seguir:



2	CADEIRA ESCOLAR UNIVERSITÁRIA		X	<ul style="list-style-type: none">- As travessas horizontais que servem de apoio ao porta objetos bem como a estrutura que dá suporte a prancheta estão confeccionadas em tubo industrial de seção quadrada de 20 mm x 20 mm, divergindo do que havia sido exigido no edital, cuja espessura deveria ser 22 mm de diâmetro por 1,5 mm de espessura;- As dimensões verificadas no porta objetos da amostra apresentada são inferiores ao solicitado no descritivo. As medidas solicitadas constam de 390 mm de largura com 360 mm de profundidade e 175 mm de altura. No entanto, as medidas verificadas na amostra apresentada foram de 300 mm de largura, 125 mm de altura e 305 mm de profundidade.
3	CONJUNTO SEXTAVADO TRAPÉZIO - COMPOSTO POR 06 MESAS, 06 CADEIRAS E 01 MESA CENTRAL.		X	<ul style="list-style-type: none">- A dimensão da face posterior do tampo da mesa da amostra apresentada possui medida 92 mm maior que a máxima tolerância mencionada no descritivo;- A dimensão de profundidade do tampo da mesa da amostra apresentada possui medida 10 mm maior que a máxima tolerância mencionada no descritivo;- A dimensão de profundidade do assento da amostra apresentada possui medida 15 mm menor que a mínima tolerância mencionada no descritivo;- A dimensão de largura do encosto da amostra apresentada possui medida 8 mm menor que a mínima tolerância mencionada no descritivo;- Nota-se uma diferença de altura entre a mesa do conjunto e a mesa central, impossibilitando seu perfeito encaixe quando no uso do conjunto usado em sala.

A recorrente alega que DA SUPERIORIDADE DOS PRODUTOS OFERECIDOS PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO NÃO JUSTIFICADA. EXCESSO DE FORMALISMO.

Assim, não assiste razão à decisão de inabilitação, que, inarredavelmente, deve ser reformada para habilitar e classificar a Recorrente para o lote em questão tendo em vista conforme demonstrado fatidicamente em sua peça recursal que o material apresentado pela mesma é superior ao solicitado no termo de referência do edital.

Ao final pede que o provimento do recurso para declarar sua habilitação ao processo.

É o relatório.

IV - DO MÉRITO:

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses



princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei no 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Pela lisura do processo licitatório, a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade. Ocorre, contudo, na hipótese de ato administrativo praticado com ilegalidade, má-fé do beneficiário ou erro evidente e incontestável.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Evidencia-se, portanto, que o digníssimo Pregoeiro usando-se do Laudo técnico enviado pelos representantes da Secretaria de Educação se equivocou ao Inabilitar a RECORRENTE, descumprindo Princípios basilares da Licitação, ou seja, Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Vinculação ao instrumento convocatório e o da Isonomia, onde, O PREGOEIRO TEM O DEVER E A OBRIGAÇÃO DE FAZER UMA ANÁLISE RESTRITA E OBJETIVA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

A recorrente sustenta que o motivo da sua inabilitação deve ser revista uma vez que alega que, quanto ao item 02, o tubo utilizado na travessa da amostra disponibilizada é superior ao solicitado no edital, sendo de 20mm X 20mm, parede 1,5mm, ou seja, bem mais reforçado que o produto descrito no edital, possibilitando uma maior sustentabilidade na prancheta. Dessa maneira, não é devida a desclassificação da licitante, quando o produto ofertado dispõe de características superiores àquelas impostas inicialmente.

Quanto ao item 03, importa destacar que o produto disponibilizado também supera as disposições editalícias em termos de qualidade. Em relação ao assento das cadeiras, bem como o encosto, considerando a tolerância de +/- 5%, as medidas ficam bem aproximadas e o material utilizado na fabricação é mais espesso (tendo 5mm de espessura), o que reforça a resistência e durabilidade do objeto no assento e no encosto.

Assim é de conhecimento comecinho nas licitações que se não houver prejuízo à Administração Pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Nesse diapasão, a lógica do formalismo moderado pode-se perceber pelo ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e



desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela próprio pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, habilitar a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Assim, a luz dos enunciados alhures, poderá o Pregoeiro considerar habilitada a empresa recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista ao cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos de habilitação, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

V) - DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.464.845/0001-63, para no mérito **CONCEDE-LE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, mantendo o julgamento antes proferido.
- 2) Encaminho a autoridade competente, a Secretaria de Educação, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



Trairi – CE, 22 de maio de 2024.

Antonio Eudes de Lima Filho
ANTONIO EUDES DE LIMA FILHO
Pregoeiro do Município de Trairi

